



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028583-92.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PAULO GIOVANI LOPES BUENO e RENÊ DE OLIVEIRA VIDAL, é apelado SERGIO VICENTE PICÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.383

Apelação Cível: 1028583-92.2021.8.26.0114

Apelante : Paulo Giovani Lopes Bueno.

Apelante : Renê de Oliveira Vidal

Apelado : Sergio Vicente Picão

Origem: 3ª Vara Cível - Foro de Campinas

Juiz sentenciante: Dr(a). Bruna Marchese e Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO A QUE SE **NEGA PROVIMENTO**. I. Caso em Exame 1 – Os autores, policiais militares, alegam que foram falsamente acusados de solicitar propina para evitar autuação ambiental. O inquérito foi arquivado sem comprovação das alegações, após seis anos de investigação. Os autores buscam indenização por danos morais devido ao constrangimento sofrido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a imputação de crime por parte do réu se deu com dolo de prejudicar os autores ou no exercício regular de direito de comunicar às autoridades evento que possa ser qualificado como crime. III. Razões de Decidir 3. O oferecimento de *notitia criminis* é considerado exercício regular de direito, não configurando ato ilícito sem comprovação de dolo. 4. Não há evidências de que o réu agiu com intenção de prejudicar os autores, sendo a denúncia parte do exercício regular de direito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. O oferecimento de *notitia criminis*, sem comprovação de dolo, é exercício regular de direito. 2. Ausência de comprovação de dano moral passível de indenização. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 5º, § 3º. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ - REsp 1040096/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 22/02/2011 . TJSP, Apelação Cível 1008505-72.2020.8.26.0127, Rel. Olavo Paula Leite Rocha, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1010949-42.2023.8.26.0590, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1036043-34.2023.8.26.0576, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024. TJSP; Apelação Cível 1001829-11.2022.8.26.0654; Rel. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2024.

Trata-se de apelação interposta por PAULO GIOVANI LOPES BUENO e RENE DE OLIVEIRA VIDAL contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais que move em face de SERGIO VICENTE PICÃO.

Os Autores narram em sua petição inicial (fls. 01/13) que no exercício da função de policial militar estiveram na empresa do réu no dia 14/07/2014 e lavaram boletim de ocorrência por constatar loteamento clandestino. Em 08/04/2015 o réu foi ouvido nos autos do Inquérito Policial Militar Portaria nº SubcmtPM 015/312/15 (que apurou supostas condutas irregulares de outros policiais ambientais) e acusou os autores de terem pedido ao ex-proprietário do loteamento o valor de R\$ 200.000,00 para não fazerem uma autuação ambiental ou reduzir o valor da multa imposta, acrescentando que já haviam recebido R\$ 70.000,00. Entretanto afirmam que tal alegação foi falsa e realizada por pura retaliação e vingança pela autuação anteriormente realizada, já que não foi comprovado nenhum pedido ou pagamento de valores, restando o inquérito arquivado em 03/08/2020. Foram investigados por seis anos, tiveram seus sigilos telefônicos e bancários “quebrados” e submetidos a transtornos e constrangimentos diversos. Requerem assim a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um, a fim de reparar a ofensa à honra subjetiva.

O réu foi citado pessoalmente, pois encontrava-se preso na Penitenciária de Florínea (fls. 202), constituiu patrono e apresentou contestação nas fls. 212/221. Alegou em síntese que agiu no exercício regular de direito uma vez que qualquer pessoa do povo pode levar ao conhecimento da autoridade fatos que entenda serem crimes ou contravenções penais para que sejam apurados.

A réplica dos autores foi juntada nas fls. 239/251.

Sobreveio a sentença de fls. 300/304 que julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que a *notitia criminis* não configura ato ilícito a ensejar reparação por dano moral pois não restou comprovado nos autos que o réu estava imbuído de dolo para prejudicar os autores, mas sim no exercício de regular direito.

Condenou os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados os autores apresentam recurso (fls. 327/343). Reafirmam que o réu imputou-lhes falsamente prática de crime, nada tendo sido comprovado no inquérito, tendo portanto mentido e acusado falsamente os autores a fim de prejudicá-los e como forma de vingança. Tal situação causou exposição, humilhação e constrangimento aos autores, caracterizando dano moral indenizável.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 247/), subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A matéria devolvida a este Tribunal consiste em definir se a imputação de crime por parte do réu se deu com dolo de prejudicar os autores ou no exercício regular de direito de comunicar às autoridades evento que possa ser qualificado como crime a fim de apurar danos morais.

Dos documentos acostados aos autos, nas fls. 47/49 é possível verificar que o réu declarou que comprou a área denominada “Sítio Casa Branca” do Sr. Jair Gonçalves pelo valor de R\$ 1.200.000,00 sendo que já havia pago R\$ 1.000.000,00 e o restante de R\$ 200.000,00 seria utilizado pelo ex proprietário para pagamento a dois policiais militares ambientais Giovani e Vidal, a título de propina para evitar autuação por infração ambiental. Tece, então, detalhes de como foi feito o pagamento.

O Inquérito teve tramitação regular com apuração de todos os fatos narrados, oitiva das partes e testemunhas e quebra de sigilos fiscais e bancários. De tudo apurado restou o arquivamento do feito em 27/03/2020.

Pois bem, a regra geral estabelece que o oferecimento de *notitia criminis* é considerado exercício regular de direito, pois atende aos interesses da coletividade e buscar coibir práticas vedadas pelo ordenamento jurídico, bem como impor as respectivas sanções.

Nesse passo a legislação processual penal inclusive garante ao cidadão esse exercício, como preceitua os artigos 5º, § 3º do Código de Processo Penal:

“Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la a autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

A doutrina abalizada preceitua que “é dever moral e legal de todos levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito, mormente quando circunstâncias do evento autorizam supor a existência de crime” (Sergio Cavalieri Filho *in* Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, p. 82).

Por outro lado, se do conjunto probatório extrai-se que o denunciante o fez dolosamente, ou seja, com ânimo de prejudicar o denunciado, sabendo ser inocente, a notícia do crime de exercício regular de direito passa a abuso de direito e torna-se passível de indenização. Nesse sentido a jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DENÚNCIA À POLÍCIA SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. IMPRUDÊNCIA E EXCESSO CARACTERIZADOS. CULPA. RESPONSABILIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283 DO STF). RECURSO DESPROVIDO. I. Em princípio, não dá ensejo à

responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram. II. Todavia, configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n. 721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 20.08.2007). III. Caso em que houve imprudência e excesso dos recorrentes, que além de fornecer informação equivocada, ameaçou anteriormente a autora com vários telefonemas e, inclusive, de fornecer uma suposta gravação à mídia para divulgação. IV. Reconhecida a responsabilidade da recorrente, cabível a indenização, quantificada, no caso, em valor não abusivo. V. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF. VI. Recurso especial desprovido.” (REsp 1040096/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011) grifei

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Autores, policiais militares, que alegam ofensa à honra em razão da promoção pelo requerido de denúncia perante a Corregedoria – Sentença de improcedência – Irresignação que não comporta provimento - Notícia criminis que reflete

exercício regular de direito – Ausente comprovação de dolo ou má-fé do demandado – Mero aborrecimento, que não enseja reparação – Danos morais não configurados – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008505-72.2020.8.26.0127; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Recurso da autora. Confirmação de denúncia à Corregedoria da Polícia Militar. Alegação de mácula à honra e reputação profissional. Participação secundária da ré no procedimento. Entrevista informal por telefone. Fornecimento de informações sobre fatos objetivos. Ausência de prova de má-fé. Contexto de conflito familiar. Mero exercício regular de direito. Notícia de fato potencialmente irregular às autoridades competentes. Arquivamento do procedimento administrativo por insuficiência de provas. Circunstância que, por si só, não caracteriza ato ilícito. Responsabilidade civil subjetiva. Não configuração dos requisitos legais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010949-42.2023.8.26.0590; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Danos morais. Autor alega que a ré o acusou falsamente,

imputando-lhe a prática de crimes de ameaça e porte/posse ilegal de arma de fogo. Ré que noticiou possíveis práticas de crimes à autoridade policial. Animus nocendi não demonstrado. Exercício regular de direito. Ausência de apuração, ao que consta, da prática de denúncia caluniosa pela ré, a despeito do boletim de ocorrência lavrado com base em denúncia do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1036043-34.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – Alegação de falsa imputação da prática de tráfico de influência e prevaricação, ensejando a instauração de procedimento administrativo em face de policial civil – Improcedência - Cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide – Prova oral despicienda para o deslinde do feito – Preliminar rejeitada - Notitia criminis que reflete exercício regular de direito – Ausência de dolo ou má-fé – Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o procedimento administrativo e ofensa à honra, imagem e reputação do autor - Mero aborrecimento, que não enseja reparação por dano moral – Sentença mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1001829-11.2022.8.26.0654; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024.

Na hipótese dos autos não restou comprovado que o réu fez as afirmações com o intuito de prejudicar os autores, pois apesar de não confirmada pelas testemunhas a exigência de dinheiro por parte dos autores, é certo que houve confirmação de que as visitas dos policiais ao escritório efetivamente ocorreram.

Ademais, a rotina de trabalho de policiais envolve por certo situações conflitantes que ensejam às vezes esclarecimentos via procedimento administrativo, não se configurando constrangimento ou mesmo vexame prestar depoimento e esclarecimentos em inquérito administrativo.

E ainda que o inquérito policial administrativo tenha sido arquivado, aos autores não restaram danos à imagem ou a honra, mas mero aborrecimento decorrente de situação enfrentada pela natureza do serviço que prestam para a sociedade.

Por outro lado, a questão da prisão do réu por outro crime não pode ser considerado como fator de culpabilidade ou agravante na perquirição do dolo, que no caso não restou evidenciado.

Como o ônus da prova recai sobre a parte que a alega, de tal obrigação os autores não se desincumbiram, não há que se falar em danos morais.

Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não foi possível configurar a existência de dano moral passível de indenização, razão pela qual mantenho a sentença recorrida tal como lançada.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos Autores, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora